

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícias com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD – FMU/SP)

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella (Atitus Educação)

Prof. Dr. Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (PPGDPE-UPM)

A TOGA E O ALGORITMO: UM ESTUDO SOBRE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE DE JULGAR

THE ROBE AND THE ALGORITHM: A STUDY ON THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUDICIAL DECISION-MAKING

Heitor Moreira de Oliveira 1

Taysa Pacca Ferraz De Camargo 2

Paulo César Corrêa Borges 3

Resumo

A ascensão da inteligência artificial (IA) representa uma das mais significativas transformações tecnológicas da atualidade, com impactos profundos em diversos setores, incluindo o Poder Judiciário. Este artigo investiga a aplicação da IA como ferramenta de auxílio à atividade de julgar. A partir do método hipotético-dedutivo, a pesquisa exploratória analisa artigos doutrinários, leis e atos normativos, além de fontes teóricas sobre a origem, os conceitos e a regulamentação da IA no Brasil, bem como estudos de caso sobre o uso inadequado da tecnologia no Judiciário brasileiro. Os resultados teóricos, alinhados à Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sustentam que a IA pode funcionar legitimamente como uma ferramenta de apoio e suporte técnico, otimizando tarefas como a elaboração de minutas e a pesquisa jurisprudencial, sem, contudo, substituir a análise individualizada e a sensibilidade do julgador. A análise de casos reais, por outro lado, acende um alerta sobre os perigos do uso acrítico e não supervisionado da tecnologia, como a prolação de sentenças com fundamentação frágil e a citação de jurisprudência inexistente. Conclui-se que a integração da IA ao Judiciário é um caminho sem volta, cujo sucesso depende de uma implementação ética, regulamentada e que preserve os princípios processuais, exigindo rigorosa supervisão humana para evitar graves distorções na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Sentença assistida por ia, Ato de julgar, Supervisão humana, Ética judicial, Vieses algorítmicos

Abstract/Resumen/Résumé

The rise of artificial intelligence (AI) represents one of the most significant technological

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Mestre pelo Centro Universitário de Marília – UNIVEM. Bacharel pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Juiz de Direito no TJSP.

² Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Mestre e Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - UniFMU.

³ Graduado (1990), mestre (1998) e doutor (2003) em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Realizou estágio pós-doutoramento nas Universidades de Sevilla e Granada, na Espanha. Professor Assistente-doutor na UNESP.

transformations of our time, with profound impacts on various sectors, including the Judiciary. This article investigates the application of AI as a tool to assist in the act of judging. Using the hypothetical-deductive method, this exploratory research analyzes doctrinal articles, laws, and normative acts, as well as theoretical sources on the origin, concepts, and regulation of AI in Brazil, along with case studies on the improper use of the technology in the Brazilian Judiciary. The theoretical findings, aligned with Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice, support that AI can legitimately function as a support and technical assistance tool, optimizing tasks such as drafting documents and jurisprudential research, without, however, replacing the individualized analysis and sensibility of the judge. The analysis of real cases, on the other hand, raises a warning about the dangers of uncritical and unsupervised use of the technology, such as the rendering of judgments with fragile reasoning and the citation of non-existent case law. It is concluded that the integration of AI into the Brazilian Judiciary is an irreversible path, the success of which depends on an ethical, regulated implementation that preserves procedural principles, requiring rigorous human oversight to prevent serious distortions in the delivery of justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ai-assisted sentencing, Judicial adjudication, Human oversight, Judicial ethics, Algorithmic bias

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por notáveis avanços tecnológicos disruptivos, entre os quais a inteligência artificial (IA) ocupa posição de destaque. A inteligência artificial deixou de ser um longínquo conceito de ficção científica para se tornar uma força real e atual na reconfiguração de profissões, processos e instituições. Sua capacidade de processar vastos volumes de dados, identificar padrões e automatizar tarefas complexas posiciona-a como uma tecnologia de impacto transversal, cuja influência sobre o Direito e, mais especificamente, sobre o Poder Judiciário, é inevitável e crescente.

A atividade de julgar, tradicionalmente vista como um ato de cognição e deliberação eminentemente humano, encontra-se no centro de um debate fundamental: como incorporar as potencialidades da IA para promover a eficiência e a celeridade processual sem comprometer os cânones inegociáveis da justiça, da equidade e das garantias fundamentais? Este paradoxo, entre a promessa de uma justiça mais ágil e o risco de uma justiça desumanizada e falível, constitui o cerne desta investigação.

A importância e a atualidade do tema são inquestionáveis. Afinal, enquanto a sociedade anseia por uma Justiça célere e eficaz, o Poder Judiciário brasileiro se depara com um volume de processos que desafia a capacidade humana de vazão, pois, diante de um número cada vez maior de ações, a Justiça brasileira precisa enfrentar o desafio crônico da morosidade.

Tal realidade pode ser observada pelos dados do relatório “Justiça em Números”, divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um dos principais documentos de publicidade, transparência e mapeamento da Administração Pública do Brasil no que diz respeito ao Judiciário. A divulgação do último relatório “Justiça em Números 2024” expõe a dimensão deste desafiador cenário enfrentado pela Justiça brasileira ao certificar que o ano de 2023 encerrou com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2024a, p. 15), dados que, por si só, já evidenciam a alta litigiosidade do país. Todavia, a situação é agravada com a informação de que o ingresso de casos novos atingiu o maior patamar da série histórica, com o volume de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022 (CNJ, 2024a, p. 18). Ainda que a produtividade de magistrados e servidores também tenha alcançado patamares recordes, o sistema opera no limite, com grande taxa de congestionamento e morosidade.

Nesse cenário de crescimento do acervo processual e a pressão por duração razoável do processo, a IA surge como uma promessa de otimização, capaz de auxiliar magistrados em tarefas rotineiras, burocráticas e repetitivas, permitindo que esses profissionais se dediquem à essência da atividade judicante, liberando precioso tempo para a análise aprofundada das

questões de mérito em demandas complexas, cuja sensibilidade e formação humanística do juiz permanecem insubstituíveis.

Iniciativas pioneiras já evidenciam o potencial dessa colaboração. Nesse exato sentido, segundo a pesquisa “Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário”, realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Poder Judiciário da FGV Conhecimento (CIAPJ-FGV), 44 tribunais brasileiros (entre eles, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça Militar, Tribunais Regionais Eleitorais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicaram possuir algum tipo de sistema de IA, que englobam desde programas para automação mais simples até aqueles com funcionamento mais complexo (FGV, 2023).

Além disso, sistemas de IA implementados no Supremo Tribunal Federal, como o VICTOR, por exemplo, são capazes de realizar a análise se um processo tem chance de se enquadrar como “repercussão geral” ou não, em apenas 5 segundos, tarefa que levaria em média 44 minutos para um servidor (FGV, 2023).

Tais dados contextualizam o cenário atual do Poder Judiciário brasileiro, destacando a inevitabilidade da integração de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial (IA), na prestação jurisdicional.

A justificativa para o presente estudo reside, portanto, na imperativa necessidade de melhor compreender, a partir de uma perspectiva teórica e de exemplos práticos, como essa transição está ocorrendo, quais os benefícios e os riscos envolvidos e quais os contornos éticos e normativos que devem guiar esse processo.

Nessa toada, a questão de pesquisa que norteia esta investigação é: De que maneira a inteligência artificial pode ser integrada de forma ética e eficaz à atividade de julgar, e quais são os principais riscos e desafios práticos para sua utilização?

Para investigar essa problemática, este artigo se valerá do método hipotético-dedutivo, articulando raciocínios lógicos a partir de hipóteses previamente estabelecidas, testando-as à luz de fundamentos teóricos, normativos e empíricos. Partir-se-á da hipótese central de que a integração da IA ao Poder Judiciário brasileiro é inevitável, mas seu êxito está submetido a parâmetros normativos rigorosos e mecanismos de controle humano efetivo, que podem contribuir para a eficiência das decisões judiciais, sem comprometer garantias fundamentais, e, a partir dela, verificar-se-á sua validade à luz de evidências normativas e empíricas, permitindo identificar eventuais potencialidades e riscos. O percurso metodológico desenvolver-se-á a

partir da dedução de consequências lógicas dessa hipótese para o ordenamento jurídico pátrio, examinando-se marcos normativos e experiências de implementação de IA na Justiça brasileira.

Ao final, a pesquisa visa não apenas confirmar ou refutar a hipótese proposta, mas também contribuir para o debate sobre a regulação e o uso responsável da inteligência artificial no exercício da jurisdição, considerando a tensão entre a inovação tecnológica e a salvaguarda de direitos humanos fundamentais.

A escolha por este método se justifica pela natureza do objeto de estudo, que envolve não apenas a descrição de fenômenos, mas igualmente a análise crítica de suas causas, efeitos e condicionantes normativos. O método hipotético-dedutivo permite, assim, construir um percurso argumentativo estruturado, no qual as hipóteses são testadas e validadas ou refutadas a partir de uma revisão bibliográfica sistemática, bem como pela análise documental e, ainda, o exame de casos concretos.

Utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, jurisprudência dos Tribunais, doutrina, documentos técnicos produzidos por órgãos nacionais e artigos científicos, bem como exame de casos concretos.

Para tanto, a estrutura do artigo foi esquadrinhada para abordar o tema de forma progressiva e gradual. Assim sendo, o primeiro capítulo oferece uma contextualização sobre a inteligência artificial, a sua origem, os conceitos e a expansão, incluindo o debate legislativo no Brasil. O segundo analisa a inserção da IA no meio jurídico de forma ampla. O terceiro aprofunda o debate teórico sobre o uso da IA especificamente na elaboração de sentenças, abordando dilemas éticos, a regulamentação pertinente, analisando casos concretos que evidenciam desvios que exemplificam os perigos de seu uso inadequado e, por fim, delineando as cautelas indispensáveis para uma utilização responsável. As conclusões, ao fim e ao cabo, retomam a questão de pesquisa, sintetizando os achados do estudo e apontando para futuros desdobramentos sobre o tema.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A ORIGEM, O CONCEITO, AS APLICAÇÕES E AS REGULAMENTAÇÕES

A inteligência artificial (IA) é um dos mais notáveis desenvolvimentos tecnológicos do século XXI, mas a sua jornada iniciou-se muito antes de sua popularização massiva nos últimos anos. Suas raízes conceituais remontam à década de 1950, com os estudos pioneiros de Alan Turing e a realização da Conferência de Dartmouth em 1956, evento no qual o termo “Inteligência Artificial” foi cunhado por John McCarthy (Lage, 2021). Doravante, a IA evoluiu

de simples programas voltados à resolução de problemas para sofisticados sistemas capazes de aprender, adaptar-se e tomar decisões autônomas.

A premissa fundamental, àquele tempo, era criar máquinas capazes de emular o raciocínio e a inteligência humana. Tanto que John McCarthy descreveu a inteligência artificial como sendo a ciência e engenharia de criar máquinas inteligentes¹ (2007, p. 2, tradução nossa). Desde então, a IA avançou e evoluiu de sistemas baseados em regras para complexos modelos de *machine learning* (aprendizado de máquina) e *deep learning* (aprendizagem profunda), que permitem que os sistemas se desenvolvam por meio da experiência e decidam de forma autônoma, dispensando a intervenção humana nas etapas subsequentes ao desenvolvimento do algoritmo, este compreendido como um conjunto de instruções ou regras definidas que um sistema segue para resolver problemas, aprender a partir de dados, identificar padrões e tomar decisões de forma automatizada.

Segundo Fernanda de Carvalho Lage, o *machine learning* é uma técnica que permite aos sistemas computacionais aprenderem a partir de dados históricos, realizando previsões de forma autônoma, sendo esse processo conduzido por algoritmos de aprendizado de máquina, que utilizam métodos de análise de dados e modelagem analítica para se aperfeiçoarem continuamente com o tempo (2021, p. 33).

Já o *deep learning*, segundo a mesma autora, é um subdomínio do aprendizado de máquina que envolve múltiplas camadas em cascata, inspiradas no sistema nervoso humano (uma prática denominada codificação neural), conhecida como rede neural articular, cujas camadas formam uma rede neural artificial, que permite a um sistema computacional aprender a partir de dados históricos, identificar padrões e, assim, realizar inferências probabilísticas (Lage, 2021, p. 33).

No contexto da IA, o algoritmo é o processo ou conjunto de regras a serem seguidas em operações de solução de problemas por um computador, cujo objetivo primordial é resolver um problema específico, geralmente, definido por alguém como uma sequência de instruções, ou seja, os algoritmos são atalhos que auxiliam a dar instruções aos computadores (Lage, 2021, p. 43).

Ultrapassadas tais premissas, vale ressaltar que a inteligência artificial é comumente definida como um campo da ciência que se dedica a construir sistemas capazes de agir racionalmente diante de situações específicas (Russell; Norvig, 2010). Em outras palavras, a IA pode ser conceituada como o ramo da ciência da computação dedicado à criação de sistemas

¹ No original: “*It is the science and engineering of making intelligent machines (...)*” (McCarthy, 2007, p. 2).

capazes de executar tarefas que normalmente demandariam inteligência humana, como aprender, raciocinar, resolver problemas e tomar decisões.

Trata-se, pois, de uma área da ciência voltada ao desenvolvimento de mecanismos e dispositivos tecnológicos capazes de emular, por meio de algoritmos, o raciocínio ou a inteligência humana. Essa capacidade de emulação não se restringe mais a laboratórios de pesquisa; ela permeia o cotidiano global, em um contexto de verdadeira “sociedade em rede” (Castells, 2020). Atualmente, as aplicações da IA são múltiplas e transversais, estando presentes em assistentes virtuais, em serviços de *streaming*, em diagnósticos médicos e em complexas operações do mercado financeiro. A tecnologia da IA se tornou uma infraestrutura invisível, mas essencial, da sociedade digital.

Nesse sentido, percebe-se que a IA representa não apenas uma ferramenta de automação, mas uma ruptura ontológica na forma como máquinas interagem com o mundo e com os seres humanos.

É crucial distinguir a IA que temos hoje, conhecida como IA restrita ou fraca (*Narrow AI*), a IA geral ou forte (*General AI*) e a Superinteligência (*Artificial Superintelligence*). A IA restrita ou fraca (*Narrow AI*), projetada para executar tarefas específicas, sem consciência ou compreensão genuína e que, portanto, não consegue ser eficaz na solução de outros problemas distintos daqueles para os quais foi originalmente programada, como é o caso de assistentes virtuais e reconhecimento de voz. Esta IA constitui a quase totalidade das aplicações atuais. Já a IA geral ou forte (*General AI*), corresponderia a uma inteligência de nível humano com capacidade de adaptação a qualquer tarefa, algo que permanece no campo da teoria. Por fim, a Superinteligência (*Artificial Superintelligence*) “corresponde ao estágio de desenvolvimento da inteligência artificial que superaria a inteligência humana” (Ribeiro, 2022, p. 30), ainda em estágio hipotético.

A recente expansão da IA foi impulsionada pela combinação de três fatores: o acesso a um volume gigantesco de dados (*Big Data*), o desenvolvimento de algoritmos mais sofisticados e o aumento exponencial da capacidade de processamento computacional (Gomes, 2017), que fornecem a matéria-prima essencial para o funcionamento dos sistemas de IA. Em particular, o surgimento de modelos de linguagem de larga escala (LLMs), como a família GPT (*Generative Pre-trained Transformer*), avançadas IAs treinadas com quantidades massivas de textos e códigos, capazes de compreender, gerar, traduzir e resumir a linguagem humana, democratizando o acesso às ferramentas de IA generativa. Estas são capazes de criar textos, imagens e códigos com notável fluidez e coerência, com interfaces acessíveis, promovendo uma revolução na forma de produzir, acessar e utilizar conhecimento em diversas áreas, inclusive na

seara jurídica, permitindo que profissionais do Direito, acadêmicos, servidores públicos, magistrados e até cidadãos comuns possam consultar, elaborar, redigir e revisar documentos jurídicos com o auxílio da IA, o que acaba por promover novas formas de participação e acesso à justiça. Todavia, a própria natureza probabilística da IA a torna suscetível a erros factuais, as chamadas “alucinações”. Essa acessibilidade, contudo, também trouxe à tona a urgência de uma regulamentação que enderece os desafios éticos e sociais decorrentes.

No Brasil, o debate jurídico sobre a governança da IA está em pleno andamento, sendo o Projeto de Lei 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, então Presidente da Casa, a principal iniciativa legislativa. O projeto busca criar um marco legal para o uso da IA no país, fundamentado em princípios como a centralidade da pessoa humana, a não discriminação, a transparência e a supervisão humana. A proposta adota uma abordagem baseada em risco, classificando os sistemas de IA conforme o seu potencial de impacto negativo sobre direitos fundamentais. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem participado ativamente das discussões, apontando a necessidade de harmonizar o futuro marco legal da IA com a já consolidada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Almada; Maranhão, 2023).

Cumpre mencionar que o Projeto de Lei nº 2.338/2023 é inspirado no *AI Act (Artificial Intelligence Act)* da União Europeia, adotando a mesma abordagem central da regulação europeia, embora com adaptações e particularidades destinadas ao contexto nacional brasileiro.

A *AI Act*, formalizado pelo Regulamento (UE) 2024/1689, trata-se do primeiro arcabouço legal sobre IA do mundo, projetado para equilibrar inovação tecnológica com a salvaguarda de direitos fundamentais, que entrou em vigor em agosto de 2024, após intensas negociações entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão. Tal iniciativa emergiu em abril 2021, quando a Comissão Europeia apresentou proposta de um regulamento com o objetivo de criar um marco legal para aplicação da IA no bloco europeu, adotando uma abordagem baseada nos riscos de usos específicos da IA, categorizando-os em quatro níveis diferentes: risco inaceitável, alto risco, risco limitado e risco mínimo (EU, 2021).

No topo desta hierarquia de risco se encontram os sistemas de IA considerados inaceitáveis, que incluem sistemas ou aplicações de IA que manipulam o comportamento humano para contornar a autonomia dos utilizadores, que são proibidos pelo regulamento europeu, por apresentarem uma ameaça aos direitos fundamentais (EU, 2024).

Em um nível abaixo se encontram os sistemas de IA considerados de alto risco (ou risco elevado), que apesar de não serem proibidos, estão sujeitos a controles rigorosos, devido ao potencial impacto significativo que exercem sobre a segurança, os direitos fundamentais e os interesses dos indivíduos (Castro; Guimarães; Dantas Neto, 2024, p. 219), logo, tais sistemas

são obrigados a cumprir requisitos de “atenuação de riscos, conjuntos de dados de elevada qualidade, registo de atividade, documentação pormenorizada, informações claras sobre os utilizadores, supervisão humana e um elevado nível de robustez, exatidão e cibersegurança” (EU, 2024). Neste nível se encontram os sistemas de IA utilizados para recrutamento de pessoal, tomada de decisões, ou para avaliar se alguém tem direito a obter um empréstimo ou a gerir robôs autônomos (EU, 2024).

Em um nível mais abaixo se encontram os sistemas de IA considerados de risco limitado (ou específico de transparência), que embora menos rigoroso, pois não apresentam uma ameaça direta ou um perigo iminente aos direitos fundamentais ou à segurança, ainda exigem regulamentação específica para garantir transparência e confiança em sua utilização para resguardar direitos e prevenir utilizações que causem impacto negativo, tanto que é imprescindível que nesta categoria os desenvolvedores informem os usuários de que estão interagindo com uma IA e ofereçam opções de controle (Castro; Guimarães; Dantas Neto, 2024, p. 221). Neste nível se encontram os robôs de conversação, os *chatbots* e as assistentes virtuais.

Na base dessa hierarquia se encontram os sistemas de IA de risco mínimo, que são aqueles que “não apresentam preocupações significativas em termos de impacto nos direitos fundamentais e na segurança, e, portanto, estão sujeitos a uma regulamentação menos restritiva” (Castro; Guimarães; Dantas Neto, 2024, p. 223). Neste nível se encontram aplicações de IA que envolvem automação de tarefas simples, como filtros de *spam*, cenários e personagens de jogos, edição de imagem e som e plataformas de recomendação de conteúdos (Castro; Guimarães; Dantas Neto, 2024, p. 223).

A adoção dessa abordagem escalonada demonstra o esforço da União Europeia para mitigar os riscos associados à utilização da inteligência artificial com a promoção da inovação tecnológica, tendo em vista que essa estratégia possibilita a aplicação de regras proporcionais ao nível de impacto de cada uso da IA, evitando uma regulamentação excessiva em casos de baixo risco e concentrando a atenção em tecnologias com maior potencial de causar danos.

De mais a mais, a criação do *AI Act* na Europa fomentou a inovação ética na área na tentativa significativa e necessária de regulamentar um campo complexo e em rápida evolução e se tornou precedente importante para futuras legislações, notadamente para o mencionado Projeto de Lei brasileiro nº 2.338/2023. O PL foi aprovado no Senado Federal e remetido para a Câmara dos Deputados em 17/03/2025 e até a finalização deste artigo ainda estava em trâmite naquela Casa parlamentar, tendo sido aprovado em 12/08/2025 requerimento para a realização de audiência pública com representantes da sociedade para tratar de efeitos da utilização da IA.

2. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MEIO JURÍDICO

A incursão da inteligência artificial no mundo jurídico não é uma tendência futura, mas já é uma realidade inquestionável e consolidada que está redefinindo práticas tradicionais e otimizando processos (Lage, 2021), notadamente pelo fato de “a Jurisdição, hoje, ser desafiada a produzir resultados de modo a atender as atuais expectativas quanto à duração razoável do processo e da adequada prestação jurisdicional” (Lage, 2021, p. 115).

Advogados, promotores, juízes e outros operadores do Direito já se beneficiam de ferramentas que aceleram tarefas antes morosas e repetitivas. A IA no meio jurídico manifesta-se em diversas frentes, desde a gestão de escritórios até a análise preditiva de decisões judiciais.

Em escritórios de advocacia, por exemplo, a IA é amplamente utilizada em plataformas de *e-discovery*, que analisam milhares de documentos em busca de informações relevantes. Softwares de análise de contratos utilizam Processamento de Linguagem Natural (PLN) para identificar cláusulas de risco ou omissões. Ferramentas de pesquisa jurídica, conhecidas como *legaltechs*, usam a IA para encontrar jurisprudência e doutrina contextualmente relevantes. Plataformas de jurimetria analisam grandes bases de dados de decisões judiciais para avaliar a probabilidade de êxito de uma ação, oferecendo subsídios para aconselhar clientes (Maranhão; Florêncio; Almada, 2021). Dentro do Poder Judiciário, a IA tem sido empregada para gerenciar o imenso volume de processos, com softwares de triagem que classificam petições e identificam temas repetitivos, otimizando o fluxo de trabalho (Toledo; Pessoa, 2023).

Desde 2018 projetos de inteligência artificial surgiram no Poder Judiciário brasileiro, conforme demonstra o relatório coordenado pelo Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, junto à Fundação Getúlio Vargas².

Entre 2018 e junho de 2020 foram encontrados 64 projetos de aplicação de IA em tribunais do Brasil (Valle; Gasó; Ajus, 2023, p. 12).

De acordo com o Relatório de Pesquisa “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro”, realizado pelo CNJ em 2024, 66% dos tribunais brasileiros têm projetos de IA em desenvolvimento e registro de 147 sistemas de IA na plataforma Sinapses, que é o repositório nacional de ferramentas de IA do Poder Judiciário (CNJ, 2024b, p. 15).

Essa implementação crescente de sistemas de IA demonstra um esforço contínuo dos tribunais e cortes brasileiras para modernizar e conferir maior celeridade ao Poder Judiciário, com a criação de sistemas projetados para otimizar tarefas, reduzir tempo de produção e

² Relatório “Inteligência Artificial: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário” disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/relatorio_ia_3a_edicao.pdf.

aumentar a qualidade dos serviços prestados, que não atuam em um vácuo normativo, pelo contrário, são balizadas por resoluções do CNJ e por atos normativos próprios de cada tribunal, que buscam garantir a ética, a transparência e a indispensável supervisão humana.

Revelando a realidade do uso da IA no meio jurídico, diversos tribunais brasileiros já contam com suas próprias ferramentas de IA, cada uma com finalidades específicas, como, por exemplo, no STF, foram desenvolvidos o sistema VICTOR, utilizado desde o final de 2017, que foi um dos projetos pioneiros, cuja função é analisar os recursos extraordinários que chegam à Corte e identificar a sua vinculação com temas de repercussão geral já estabelecidos, a fim de agilizar a triagem e a devolução de processos às instâncias de origem, quando for o caso (STF, 2021). A Suprema Corte conta ainda com o RAFA (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), IA desenvolvida em 2022 para apoiar a atividade de classificação de processos por objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, com sugestões de classificações obtidas via redes neurais e ferramentas gráficas para auxílio à tomada de decisão (Salomão; Tauk, 2023, p. 24-26). No ano seguinte, em 2023, foi lançada a VitóriaIA, ferramenta que agrupa processos por similaridade de temas, permitindo a identificação de novas controvérsias (STF, 2023). E, mais recentemente, no ano de 2024, foi lançada a MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial), uma IA generativa cujas atribuições incluem a elaboração de resumos de votos, a criação de minutas de relatórios em processos recursais e a análise inicial de processos de reclamação, sempre sob supervisão humana, e seu objetivo é otimizar o tempo dos gabinetes dos ministros (STF, 2024).

O STJ também é um polo de desenvolvimento e aplicação de IA, com múltiplos sistemas em operação como, por exemplo, o sistema ATHOS, implementado desde 2019, desenvolvido para identificar e monitorar temas repetitivos em processos, antes mesmo de sua distribuição aos ministros, ele permite que a unidade operadora agrupe processos por similaridade semântica (Salomão; Tauk, 2023, p. 32). Recentemente, em fevereiro de 2025, o STJ lançou o STJ Logos, motor de IA generativa desenvolvido para acelerar a produção de decisões, que atualmente conta com duas funcionalidades principais que são a geração de relatório de decisão e a análise de admissibilidade de Agravos em Recurso Especial (AREsp), uma das classes processuais de maior volume no tribunal (STJ, 2025).

A inovação não se restringe às cortes superiores. Diversos outros tribunais têm desenvolvido seus próprios sistemas, como o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que desenvolveu, em 2023, o GALILEU, uma IA generativa que auxilia magistrados na elaboração de minutas de sentenças. O sucesso da iniciativa levou o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) a autorizar seu uso em todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Ainda, a título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro implementou, em 2024, o ASSIS, um assistente jurídico baseado em IA generativa para apoiar a elaboração de relatórios, decisões e sentenças em processos judiciais eletrônicos na primeira instância, sendo o sistema treinado com o acervo de decisões do próprio magistrado, buscando assimilar seu perfil decisório e estilo de redação (CNJ, 2024c).

Este panorama demonstra a emergência da IA no meio jurídico brasileiro, inaugurando uma nova fase na história da Administração da Justiça. A IA não se restringe mais à simples automação de tarefas burocráticas, como a organização de processos e a triagem de documentos. O que se observa, na verdade, é a efetiva possibilidade, e até a iminência, de uma verdadeira transformação paradigmática na própria atividade de julgar. Diversas iniciativas já em curso evidenciam uma clara tendência de informatização que vai além do aspecto administrativo, alcançando também a dimensão cognitiva da jurisdição. Ferramentas baseadas em jurimetria, por exemplo, são capazes de analisar vastos volumes de dados para identificar padrões e até mesmo sugerir decisões. Porém, é exatamente nesse ponto que surge um impasse fundamental: a atividade de julgar é muito mais complexa do que a mera repetição de decisões anteriores. Como salienta o jurista Lenio Streck, julgar é interpretar, e interpretar é um exercício de responsabilidade com a Constituição e com os direitos fundamentais (Streck, 2014, p. 77), e a IA, por mais sofisticada que seja, opera dentro de limites lógicos e probabilísticos, sendo, assim, incapaz de captar todas as nuances hermenêuticas, os contextos histórico-culturais e sociais e as singularidades humanas que permeiam a lide. Ora, a empatia, o senso de justiça e a consideração dos princípios que sustentam nosso ordenamento jurídico são atributos inerentes à inteligência humana, não reproduzíveis por algoritmos.

Percebe-se que a utilização dessas tecnologias não está isenta de riscos e debates éticos profundos. A precisão dos sistemas de IA depende inteiramente da qualidade dos dados com os quais são treinados. Se os dados históricos refletem vieses sociais ou discriminatórios (de raça, gênero, classe), a IA pode não apenas replicar, mas também amplificar e escalar essas injustiças, conferindo-lhes um verniz de objetividade técnica. Além disso, a chamada “opacidade” ou o fenômeno da “caixa-preta” (*black box*) de alguns modelos de *deep learning*, nos quais os processos internos que levam a uma decisão são difíceis de interpretar, levanta sérias questões sobre explicabilidade e direito à contestação (Burrell, 2016; Pasquale, 2015).

Afinal, como garantir o devido processo legal e o direito à fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição Federal) se a base de uma recomendação automatizada não pode ser plenamente compreendida e auditada? Esses desafios tornam a discussão sobre a governança da IA no direito não apenas oportuna e necessária, mas urgente.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

O epicentro do debate sobre a IA no Judiciário reside em sua aplicação mais sensível: o auxílio direto à atividade de julgar. A questão fundamental não é *se* a IA pode ser usada, mas *como* ela deve ser usada para potencializar a prestação jurisdicional sem usurpar a função essencialmente humana do magistrado.

Até porque a análise das iniciativas já implementadas nos tribunais brasileiros, como os mencionados sistemas de IA Victor, Rafa, VitóRIA, Maria, no STF; os sistemas Athos e Logos no STJ; dentre outros, revelam que a discussão contemporânea sobre a utilização da IA na jurisdição não se limita mais à indagação sobre a possibilidade de seu emprego, uma vez que tais sistemas já são parte do fluxo de trabalho de diversos órgãos judiciais, o que indica que o atual debate não se coloca mais no intransigente plano do “pode ou não pode”, mas, isto sim, sob a ótica do “como deve”, isto é, de que forma a tecnologia pode potencializar a prestação jurisdicional sem desvirtuar ou suprimir a função essencialmente humana do magistrado.

A perspectiva mais prudente é a de que a IA deve ser utilizada como uma sofisticada ferramenta de apoio, e não como um substituto do julgador. A sentença é um ato processual carregado de valores, onde o juiz, a partir de sua formação e sensibilidade, avalia as provas e aplica o direito – normas, regras e princípios – a um caso concreto e único (Pereira, 2025). Atribuir essa conduta exclusivamente a um algoritmo seria esvaziar o ato de julgar de seu conteúdo axiológico e humano. Nessa medida, “se valer de uma IA para preparar uma minuta de sentença, resumir ou analisar um processo não é uma conduta diferente daquela na qual um servidor ajuda o órgão julgador a preparar esse mesmo tipo de decisum” (Pereira, 2025, p. 11).

A IA pode ser extraordinariamente útil ao realizar a sumarização de processos, identificar peças e argumentos, transcrever depoimentos e, com base em comandos específicos do magistrado (*prompts*), elaborar uma minuta da decisão. Essa automação de tarefas acessórias permite que o juiz dedique sua energia intelectual à análise do mérito, à valoração das provas e à construção da tese jurídica, que são o cerne de sua atividade.

Nessa linha de raciocínio, o ponto fulcral está justamente na distinção fundamental entre automatizar procedimentos e automatizar o próprio ato de julgar em si. A primeira é uma aliada poderosa; a segunda, uma ameaça aos pilares do Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais. Isso, pois, o ato de julgar transcende a mera aplicação lógica de uma norma a um fato, cerne do que significa decidir juridicamente, conforme elucidado pela Teoria

da Argumentação Jurídica, defendida por Robert Alexy, de modo que a decisão judicial precisa ser racionalmente fundamentada e sustentar uma pretensão de correção, e especialmente nestes pontos que a função humana se torna insubstituível, pois, são nestes pontos que emerge a atividade mais nobre e essencialmente humana da jurisdição: a ponderação (Alexy, 2001), que não é mera operação matemática ou algorítmica, mas um exercício de prudência, de valoração e de argumentação racional, que envolve profunda compreensão de valores e contextos sociais e análise de consequências a cada caso concreto.

Todavia, a IA, por mais avançada que seja, não pondera, ela apenas calcula probabilidades com base nos dados e algoritmos com os quais foi treinada, de modo que seu resultado será sempre estatístico e não necessariamente justo.

Nessa perspectiva, vale mencionar Ronald Dworkin, de que o Direito não é apenas um sistema de regras rígidas, mas uma prática interpretativa que busca a melhor resposta possível à luz de princípios morais (Dworkin, 2014). A IA, nesse sentido, pode ser uma auxiliar poderosa do juiz natural, embora jamais uma substituta da pessoa humana, pois tal inovação tecnológica não pode ofuscar a dimensão ética, dialógica e humanizada da jurisdição.

Daí porque a IA pode e deve ser empregada para otimizar o fluxo processual, organizar dados, identificar padrões e realizar tarefas repetitivas que consomem o tempo de servidores, juízes e operadores do Direito, permitindo que a este tempo seja deslocado para análises estratégicas que demandem reflexões aprofundadas.

3.1. A regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça

A regulamentação dessa prática é um pilar essencial para sua implementação segura. A Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece as diretrizes básicas para o desenvolvimento e a utilização de IA no Poder Judiciário brasileiro. A norma, que atualiza a Resolução nº 332/2020, reconhece o acelerado desenvolvimento das tecnologias de IA generativa e aponta a imprescindibilidade de regulamentação específica.

A Resolução é construída sobre princípios como o respeito aos direitos fundamentais, a transparência, a não discriminação, a publicidade, a explicabilidade e, fundamentalmente, a participação e a supervisão humana em todas as etapas (Brasil, 2025).

O art. 10 da referida resolução veda expressamente o desenvolvimento de sistemas de IA que não possibilitem a revisão humana dos resultados. Indo além, o art. 19 regulamenta o uso de LLMs, dispendo que sua aplicação deve ter caráter meramente auxiliar e complementar, sendo vedada a sua utilização como um instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais.

A norma é clara ao determinar que a decisão final deve ser produto da devida orientação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanece integral e exclusivamente responsável pelas informações e pelo mérito do que assina.

3.2. Os perigos do uso indevido: breve análise de casos concretos

Apesar da clareza da regulamentação, casos recentes demonstram os graves riscos do uso inadequado da inteligência artificial, servindo como um alerta para o sistema de justiça. Esses episódios ilustram o que acontece quando a supervisão humana falha e a tecnologia é empregada de forma acrítica e irresponsável.

Um caso emblemático ocorreu no Maranhão, onde o juiz Tonny Carvalho Araújo Luz, da 2ª Vara da Comarca de Balsas, passou a ser investigado pela Corregedoria-Geral da Justiça. A investigação foi motivada por um salto de produtividade considerado atípico: a média mensal de sentenças do magistrado, que era de 80, subiu para 969 em agosto de 2024. A correição identificou um padrão de conduta preocupante, incluindo um número elevado de sentenças reformadas por ausência de fundamentação e de análise probatória e, mais gravemente, a aplicação de precedentes inexistentes em diversos processos. Tal fenômeno, conhecido como “alucinação” da IA, ocorre quando o sistema gera informações factualmente incorretas com aparência de veracidade. A decisão da corregedoria destacou que “a adoção de fundamentos que sequer existem compromete gravemente a credibilidade do Judiciário e impõe risco direto à segurança jurídica” (Migalhas, 2024). Também foi apontada a inobservância de regras da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) em um dos processos, evidenciando uma falha na análise substantiva do direito.

De forma semelhante, o Conselho Nacional de Justiça instaurou investigação de um magistrado de Minas Gerais que, em 2023, utilizou o ChatGPT para fundamentar uma sentença. Na decisão, que negava uma indenização a uma servidora pública, foram citados oito julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, na verdade, foram inteiramente inventados pela ferramenta de IA. O erro foi descoberto pelo advogado da parte, que, ao não encontrar os precedentes citados, levou a Corregedoria a apurar o caso. O juiz atribuiu o “mero equívoco” à sobrecarga de trabalho e à conduta de um assessor, que admitiu ter usado o ChatGPT para a pesquisa de jurisprudência, expondo uma perigosa diluição da responsabilidade pela verificação dos fundamentos da decisão (Sintrajufe, 2024).

Esses casos materializam os riscos teóricos da automação judicial. Eles evidenciam que a ausência de uma rigorosa verificação humana pode levar a decisões nulas, baseadas em

premissas falsas, e minar a confiança pública no Judiciário. A responsabilidade, conforme acertadamente estabelecido pela Resolução do CNJ, é e deve ser sempre do magistrado que assina o ato, independentemente das ferramentas que utilizou para produzi-lo.

3.3. As cautelas necessárias para um uso responsável da IA

Diante dos riscos expostos e dos princípios estabelecidos pela regulamentação, a mera existência de normas não é suficiente para garantir a integridade do ato de julgar. É imperativa a adoção de uma cultura de cautela e de práticas responsáveis por parte dos magistrados e seus assessores. A seguir, delineiam-se as principais precauções.

A primeira e mais fundamental cautela é a supervisão humana inafastável e criteriosa. Este é o pilar central de todo o sistema. A IA deve ser vista como um assistente qualificado, mas falível. Nenhum resultado gerado por um algoritmo — seja um resumo, uma pesquisa ou uma minuta de sentença — pode ser aceito sem uma revisão completa e atenta. Essa supervisão não é um mero ato burocrático de conferência, mas um processo cognitivo de validação, crítica e apropriação do conteúdo. O magistrado deve se certificar de que o texto final reflete seu próprio raciocínio e convicção, e não uma sugestão automática da máquina.

A segunda precaução é a segurança da informação e o sigilo processual. Inserir dados de um processo, especialmente de um que tramita em segredo de justiça, em plataformas de IA públicas ou comerciais, representa uma violação flagrante da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e dos deveres éticos da magistratura. É crucial que os Tribunais desenvolvam ou disponibilizem ambientes de IA seguros e controlados, que operem em redes fechadas, garantindo que informações sensíveis das partes não sejam expostas ou utilizadas para treinar modelos de algoritmos de terceiros.

Em terceiro lugar, surge a necessidade de verificação da veracidade e o combate ativo às “alucinações”. Como demonstrado pelo caso de juiz de Minas Gerais, as IAs generativas podem produzir informações falsas com extrema convicção. Por conseguinte, é imprescindível que toda e qualquer citação de jurisprudência, doutrina, artigo de lei ou dado fático gerado pela IA seja rigorosamente checado e conferido pelo julgador diretamente em suas fontes originais. Ora, confiar cegamente na precisão de um LLM é uma conduta temerária que pode invalidar uma decisão judicial e comprometer a carreira do julgador.

Por fim, destaca-se a importância do letramento digital e da engenharia de *prompts*. Utilizar a IA de forma eficaz não é apenas consumir seus resultados, mas saber como solicitá-los. Um magistrado com maior letramento digital saberá formular *prompts* (comandos) mais

precisos e seguros. Por exemplo, em vez de um comando aberto como “decida este caso de acidente de trânsito”, um *prompt* responsável seria: “Com base nos fatos A, B e C, e considerando a teoria da responsabilidade objetiva prevista no Código Civil, elabore uma minuta de fundamentação que analise a culpa concorrente da vítima, utilizando o estilo de linguagem simples”. Essa abordagem direcionada reduz a margem para decisões autônomas da IA e a mantém em sua devida função de assistente de redação.

4. CONCLUSÕES

Este estudo se propôs a investigar, a partir de uma abordagem teórica e da análise de casos práticos, a integração da inteligência artificial na atividade de julgar. Ao final da análise, é possível retomar a questão de pesquisa para tecer as conclusões.

A questão central — de que maneira a inteligência artificial pode ser integrada de forma ética e eficaz à atividade de julgar, e quais são os principais riscos e desafios práticos para sua utilização? — encontra uma resposta clara: a integração se dá quando a IA é posicionada como uma ferramenta auxiliar sob estrito controle humano. Seu papel é o de otimizar tarefas acessórias, como sumarização processual e elaboração de minutas, mas nunca o de substituir o núcleo da função jurisdicional: a valoração, a interpretação, a ponderação e a decisão sensível ao caso concreto. A decisão judicial não é mero cálculo, mas responsabilidade, pois o ato de julgar transcende a mera aplicação lógica de uma norma a um fato. O magistrado não é um algoritmo, mas um intérprete da Constituição, das leis, dos costumes e da vida, pois, um julgamento exige mais que lógica, exige justiça. Assim, a IA deve ser instrumento, nunca um fim.

Os principais desafios e riscos, antes vistos como teóricos, foram confirmados por casos concretos e alarmantes no Judiciário brasileiro. A prolação de sentenças em massa sem a devida análise individual, a fundamentação baseada em precedentes inexistentes (“alucinações”) e a delegação implícita da responsabilidade decisória a um algoritmo são perigos reais que atentam contra a segurança jurídica e a credibilidade da Justiça.

A regulamentação, como a Resolução nº 615/2025 do CNJ, se mostra não apenas relevante, mas indispensável. Ela estabelece um arcabouço normativo que, se seguido, pode mitigar tais riscos, ao reforçar a centralidade da supervisão humana, a responsabilidade integral do magistrado e a vedação de uma automação decisória plena. Os casos do Maranhão e de Minas Gerais são exemplos contundentes do que ocorre quando esses princípios e as cautelas básicas são negligenciados.

É inevitável e desejável que a IA ocupe espaços no sistema de justiça, contribuindo para a eficiência e a racionalização de procedimentos. Na verdade, a inteligência artificial já é parte integrante da realidade judicial, tanto que diversos sistemas de IA já foram implementados nos tribunais brasileiros, como o VICTOR, RAFA, Vitória, MARIA, no STF; os sistemas Athos e Logos no STJ; dentre outros. Assim sendo, a narrativa “homem *versus* máquina” já se mostra obsoleta e dá lugar a uma visão de colaboração, na qual a tecnologia serve para ampliar a capacidade humana. Contudo, o sucesso dessa jornada dependerá da capacidade do sistema de justiça de equilibrar inovação com prudência, eficiência com garantia de direitos, e automação com a indispensável humanidade que o ato de julgar requer. Ora, os episódios de mau uso não devem levar a uma rejeição da tecnologia, mas sim a um reforço dos controles, da governança e da formação contínua dos operadores do Direito para que saibam manejá-la de forma ética, crítica e responsável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. De Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALMADA, Marco; MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. Contribuições e limites da Lei Geral de Proteção de Dados para a regulação da Inteligência Artificial no Brasil. **Revista de Direito Público**, v. 20, n. 106, p. 385-413, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6957/3079>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BURRELL, Jenna. How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms. **Big Data & Society**, v. 3, n. 1, p. 1-12, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/Delivery.cfm/SSRN_ID2668333_code2448907.pdf?abstractid=2660674&mirid=1. Acesso em: 28 jul. 2025.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. 21^a ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CASTRO, Katia Shimizu de; GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; DANTAS NETO, Miguel Souza. AI Act: mitigando riscos na era da inteligência artificial. **Revista Diké** (Uesc), v. 23, n. 26, p. 208-226, edição especial, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4544/2669>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CNJ investiga caso de sentença redigida com IA e que apresentou jurisprudências inexistentes. **Sintrajufe**, Rio Grande do Sul/RS, 2 ago. 2024. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/cnj-investiga-caso-de-sentenca-redigida-com-ia-e-que-apresentou-jurisprudencias-inexistentes/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CNJ. Justiça em números 2024a. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justica-em-numeros/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

CNJ. O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DE 80 para 969 sentenças: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. **Migalhas**, 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia>. Acesso em: 30 jul. 2025.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

EU. **Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on artificial intelligence**. 2021. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/proposal-regulation-laying-down-harmonised-rules-artificial-intelligence>. Acesso em: 12 ago. 2025.

EU. **Entrada em vigor do Regulamento Inteligência Artificial**. Bruxelas. 2024. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_24_4123. Acesso em: 12 ago. 2025.

FERRAMENTA de IA vai auxiliar juízes fluminenses na elaboração de minutas de sentença. **CNJ**. 2 set. 2024. 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-ia-vai-auxiliar-juizes-fluminenses-na-elaboracao-de-minutas-de-sentenca/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

FGV. **Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário Brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://rededepesquisa.fgv.br/noticia/projeto-mapeia-sistemas-de-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GOMES, Rodrigo Dias de Pinho. **Big data: desafios à tutela da pessoa humana na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

JUSTIÇA do Trabalho adota nacionalmente ferramenta de IA Galileu para auxiliar a produção de sentenças. **TRT4**. 16 mai. 2025. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/50796783>. Acesso em: 14 ago. 2025.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LEMOS, André Luiz Martins. Erros, falhas e perturbações digitais em alucinações das IA generativas: Tipologia, premissas e epistemologia da comunicação. **Revista MATRIZes**, v. 18, n. 1, p. 75-91. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrices/article/view/210892>. Acesso em: 27 jul. 2025.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; FLORÊNCIO, Juliana Abrusio; ALMADA, Marco. Inteligência artificial aplicada ao direito e o direito da inteligência artificial. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 154-180, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/20>. Acesso em: 26 jul. 2025.

MARMELSTEIN, George. Layouts argumentativos com ChatGPT: como apresentar ideias com facilidade. **Consultor Jurídico - Conjur**, Opinião, 06 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-06/george-marmelstein-layouts-argumentativos-chatgpt/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

MCCARTHY, John. **What is Artificial Intelligence?** Stanford: Stanford University, 2007. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MINISTRA Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos. **STF**. 17 ami. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&tip=UN>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PEREIRA, Adelmo José. Sentença elaborada com auxílio de I.A. é nula? **Revista Bonijuris**, ano 37, edição 694, p. 10-11, jun./jul. 2025.

PROJETO Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. **STF**. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RIBEIRO, Júlia Melo Carvalho. **Regulação da inteligência artificial à luz dos desafios impostos pela tecnologia à responsabilidade civil**. 155 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/47242>. Acesso em: 13 ago. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence: a modern approach**. 3^a ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 2010.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom. **Inteligência Artificial**: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2025-01/publicacoes/relatorio_ia_3a_edicao.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. **STF**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões. **STJ**. 12 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 14 ago. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: RT, 2014.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 27 jul. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lopez; GASÓ, Josep Ramon Fuentes I; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, vol. 10, n. 2. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2025.